



SUFFRAGIUM

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

MAI/DEZ 2006

v.2 n.3



Fortaleza-Ce
2006

O PRINCÍPIO DA MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE PODER POLÍTICO E SUA REPERCUSSÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURAS

*Marcelo Antônio Ceará Serra Azul,
Procurador da República e Procurador
Regional Eleitoral no Estado do Acre de junho
a Novembro de 2000.*

“Coloquei os princípios e vi os casos particulares dobrarem-se diante deles como por si mesmos, as histórias de todas as nações não serem mais do que suas conseqüências, e cada lei particular estar ligada a outra lei ou depender de outra mais geral”. (Montesquieu – O Espírito das Leis)

O registro de candidatura é ato judicial, no qual se deve ter em vista o princípio da moralidade administrativa, sendo certo que parcela do Poder Estatal somente pode ser alcançada por pessoas idôneas, de moral ilibada e reputação indene de dúvidas, haja vista o Preâmbulo da Constituição Federal, e os artigos 14, parágrafo 9º, 5º, XXXV, 37, *caput* e parágrafo 4º, Art. 54, Art. 85, V, 101, 105, 119, II, 120, III, 123, I que, sistemicamente, **demonstram que a acessibilidade à parcela do Poder Estatal, seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal somente é possível a pessoas probas, cuja moral seja ilibada, indene de dúvidas.**

Decidir pelo registro da candidatura de pessoa cuja moral é maculada é violar a Constituição da República, pois, permite-se que pessoas sem moral para o exercício de mandato eletivo possam a ele se candidatar, fazendo **tábula rasa do princípio da moralidade e de seus corolários os princípios da moralidade para o exercício de mandato eletivo e princípio da moralidade para acesso à parcela de poder estatal, dando acesso ao Poder Pátrio a pessoas sem a moral para o exercício do Poder Político.**

O Poder é dividido, apenas formalmente, em forma tripartite: Executivo, Legislativo e Judiciário. **O Poder, porém permanece uno e indivisível e pertencente ao Povo Brasileiro, seu titular inato** que elaborou a Constituição elencando quais os fundamentos básicos da República Federativa do Brasil e os princípios que deve regê-la. Dentre estes princípios, o Povo Brasileiro elegeu, com grande prioridade, o Princípio da Moralidade que deve ser observado por todos. Tão importante é este princípio que a Constituição, além de estabelecê-lo de forma expressa a fim de dar-lhe destaque - não o deixando de forma implícita como fez com o Princípio da Razoabilidade -, fez referência a ele durante todo o seu texto, sempre visando a deixar claro que a Moralidade deve ser obedecida não só pelo Administrador Público de qualquer dos poderes, como também pelas unidades federadas e principalmente por quem postula deter, em nome do Povo, qualquer parcela de Poder, pois não se pode admitir o Poder, pertencente ao Povo, esteja em mãos de pessoas que não se identifiquem com os ideais estabelecidos na Constituição da República.

Logo no Preâmbulo da Constituição da República - que tem óbvia função normativa, porquanto nas constituições escritas e nas leis não há e nem pode haver palavras inúteis-, deixou-se claro quem eram os representantes do Povo e a que vieram – instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de sociedade (...) fundada na harmonia social...

Assim, temos que os objetivos da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil são assegurar os direitos sociais, o bem-estar, e a justiça como valores supremos de uma sociedade fundada na harmonia social. Toda a interpretação Constitucional deve ser feita de forma que prestigie os direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento, e a justiça.

Ao longo da Constituição da República, vemos diversos preceitos, normas, regras e princípios que visam a garantir que o Poder não seja utilizado ou usurpado por quem dele pretende o benefício próprio (não o benefício de seu titular, o Povo), ferindo a Moralidade que se pretendeu institucionalizar em 1988.

O artigo 37 da Constituição, **bem como os princípios gerais de direito que a norteiam, tem como base central o Princípio da Moralidade. Tal princípio tem profundas correlações com o princípio da racionalidade dos atos estatais, dado que a ética tem raízes na inteligência. Os princípios gerais de direito, universalmente aceitos e expressos ou implícitos na Constituição, são dotados de efetividade normativa. São traves eles mestras do sistema a sustentar, através de sua efetividade normativa, a concretude formal e lógica do arcabouço jurídico de um determinado Estado.**

O **Pretório Excelso**, em reiteradas oportunidades, tem se manifestado no reconhecimento da efetividade normativa dos princípios gerais de direito, sendo célebre o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 21.564-DF1, de competência do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “*verbis*”:

“A descrição do legislador ordinário (...) sempre pautou-se (...) pelas **exigências mínimas de observância dos princípios gerais fixados, em texto meramente exemplificativo, pela Lei Fundamental da República**”. (Publicado na íntegra in “Impeachment”, edição do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 1996, pp. 104/198).

A Moralidade é o bem jurídico mais precioso, pois a observância dos **valores da moralidade, a economicidade, a proporcionalidade, são regras jurídicas que encontram ressonância em qualquer consciência com formação intelectual mínima.**

O **Professor Celso Antônio Bandeira de Mello** demonstra que o princípio constitucional da moralidade aplica-se até mesmo no exame da constitucionalidade das leis, sendo também aplicável na legislação eleitoral, inclusive na impugnação de candidaturas de pessoas que respondem, em inquéritos ou processos, por atos graves, incompatíveis com o decoro, a probidade e a **moralidade exigidas para o exercício de mandato eletivo.**

“**Violar um princípio** é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumácia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra**”¹⁷. (grifos nossos)

“...os princípios do Direito como uma síntese das normas dentro de certos limites históricos **reconhecem que pode haver leis inconciliáveis com esses princípios, cuja presença no sistema positivo fere a coerência deste, e produz a sensação íntima do arbitrário...**”.

O Povo decidiu que não mais aceitaria ser subjugado, optando por um Estado de Direito voltado à Moralidade. Esta foi uma das grandes revoluções surgidas com a Constituição de 1988. **Vivemos, então, sob o império da Moralidade Administrativa, não se admitindo o acesso ao Poder de pessoas sem moral para isso.**

A Moralidade Administrativa é tão relevante que ao longo da Constituição Federal foi exposta expressamente em diversas ocasiões, sendo citada nos artigos 14, § 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos para sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública –, Art. 37 – **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios** da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § **Os atos de Improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos**, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, **sem prejuízo da ação Penal cabível** – Art. 54 - há diversas restrições a atos da vida particular ou comercial de Deputados e Senadores, bem como a suas propriedades e a profissões **tudo de modo a garantir a moralidade do mandato**, Art. 85, V – que estabelece ser crime de responsabilidade os atos do presidente da república **que atentarem contra a Probidade na administração**, arts. 101, 105, 119, II, 120, III, 123, I – **que sempre se referem à reputação ou conduta ilibada e idoneidade moral para que se permita pessoa**, de notável saber jurídico, **compor tribunais**, seja o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar e Tribunais Regionais Eleitorais.

Note-se que para compor ou integrar um dos três Poderes, o Judiciário, é necessário ter conduta e reputação ilibada, não se podendo admitir para integrar outros poderes – Executivo ou Legislativo – pessoas sem idoneidade moral ou reputação ilibada, porquanto o Poder é uno e indivisível por e pertencente ao mesmo titular, o Povo Brasileiro. **Logo, inviável dizer que : Para ingresso no Poder Judiciário é necessário ter moral, ser probo, no Executivo e Legislativo, não! Podem ingressar pessoas imorais, improbas, acusadas de desonestas.**

Sempre que se fala em detentores de parcela do Poder Público – Executivo, Legislativo ou Judiciário – a Constituição refere-se ou utiliza-se das expressões probidade, ilibada, idoneidade ou moralidade. É que se não admite que aqueles que detenham Poder em nome do povo não sejam pessoas completamente idôneas, de moral ilibada, probas, íntegras. Afinal somos uma República que pretende ser norteada pela moral e honra, **daí porque não se pode admitir que pessoas que pretendam assumir o poder não tenham moral ilibada, indene de dúvidas. Fere ao princípio da moralidade e seu corolário – princípio da moralidade para o exercício de mandato eletivo o registro de candidatura de pessoas desonestas, imorais, criminosas.**

O Professor PAULO BONAVIDES completa o raciocínio:

“São momentos culminantes de uma reviravolta na região da doutrina de que resulta para a **compreensão dos princípios jurídicos** importantes mudanças e variações acerca do entendimento de sua natureza: admitidos definitivamente como normas, **são normas-valores como positividade maior nas Constituições do que nos**

Códigos: e por isso mesmo providos, nos sistemas jurídicos, **do maior peso, por constituírem a norma de eficácia suprema. Essa norma não pode deixar de ser princípio**".²

CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA também disserta:

“Os princípios constitucionais são predeterminadores do regramento jurídico. As decisões políticas e jurídicas contidas no ordenamento constitucional obedecem a diretrizes compreendidas na principiologia informada do sistema de Direito estabelecido pela sociedade organizada em Estado. (...)

Em sua natureza jurídica, **os princípios constitucionais têm normatividade incontestável, quer dizer, contêm-se nas normas jurídicas do sistema fundamental. Estas normas, nas quais residem os princípios constitucionais, são superiores a quaisquer outras,** em razão do conteúdo expressa ou implicitamente nelas formalizado. (...).

Sendo a Constituição uma lei³, não se pode deixar de concluir que todos os princípios que nela incluem, expressa ou implicitamente, são leis, normas jurídicas postas à observância insuperável e incontrolável da sociedade estatal.”⁴

MARIA SYLVA DI PIETRO amplia consideravelmente a noção de moralidade no direito administrativo, pois sustenta o caráter autônomo da moralidade administrativa em relação ao princípio da legalidade **stricto sensu**, traçando um breve histórico a respeito do assunto, ressaltando que o Constituinte de 1988 avançou em relação ao sistema constitucional anterior e consagrou, no art. 37, **caput**, da Magna Carta, como princípios independentes, a moralidade e a legalidade, punindo os atos de improbidade administrativa com “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei”⁵.

Há hipóteses em que a improbidade administrativa ocorre sem que haja ofensa direta a normas legais específicas, bastando que ocorra, por exemplo, procedimento incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo⁶ ou de mandato eletivo, daí emergindo uma idéia bem delineada de moral administrativa. Mesmo os comportamentos “ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa”, devendo tal princípio ser observado pelo administrador, pelo particular⁷ e pelo Juiz, segundo sustenta MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO.

Trata-se, portanto, de conceito jurídico que, no direito brasileiro, a par da influência recebida do direito francês, também recebeu importantes contribuições de princípios trabalhados no direito germânico, mostrando peculiares aspectos conceituais à luz da doutrina e jurisprudência pátrias. A moral administrativa, na medida em que incorporada ao sistema constitucional, torna-se, por óbvio, **uma moral jurisdicizada**, pois objeto do campo de incidência específico na norma jurídica.

O ordenamento jurídico eleitoral constitucional vigente visa a proteger a moralidade para o exercício de mandato eletivo, tendo sido erigido para tornar transparente o processo eletivo e livrar o eleitor da má influência dos poderes político e econômico, bem assim para afastar o abuso de exercentes de cargos, funções ou empregos da administração direta ou indireta, tudo isto para garantir que o povo esteja devidamente representado e **a evitar que pessoas sem moral administrativa alcancem o Poder, porquanto incompatível com a relevante função de agente político.**

O legislador constitucional derivado tratou de explicitar os institutos já consagrados na Carta de 1988, acrescentando ao parágrafo 9º do artigo 14 da Carta Magna expressões que visam a reforçar o regime democrático livre das interferências dos abusos de poder político e econômico, **bem como de afastar do pleito eleitoral pessoas ímprobas, imorais, desonestas que procuram na obtenção de um mandato eletivo uma garantia a sua impunidade e um salvo conduto para mais desmandos e não para bem representar o Povo. Visou a esclarecer que, para se pleitear cargo eletivo, mister se faz ter moral administrativa, tornando também explícito para cargos eletivos o que já era expresso para o Poder Judiciário.**

HELLY LOPES MEIRELLES já em texto retirado do livro Direito Administrativo Brasileiro, *Hely Lopes Meirelles*, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1991, São Paulo, pg. 80/81, expressa bem sua opinião sobre moralidade:

A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do “bom administrador”, que no dizer autorizado de Franco Sobrinho “é aquele que usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, **mas também pela moral comum**”.

Há que conhecer, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto *nos seus efeitos*. E explica o mesmo autor: “Quando usamos da expressão *nos seus efeitos*, é para admitir a lei como regra comum e medida ajustada. Falando, contudo de *boa administração*, referimo-nos subjetivamente a *critérios morais* que, de uma maneira ou de outra, dão valor jurídico à vontade psicológica do administrador”.⁸

O inegável é que a *moralidade administrativa integra o direito* como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade. Daí porque o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu com inegável acerto que “o controle jurisdicional se restringe ao exame de legalidade do ato administrativo; mas, **por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo**”.⁹

Repugna a consciência popular e a moral comum que pessoas desonestas, acusadas de atos criminosos, de falta de moral e de improbidade, possam concorrer a exercício de mandato eletivo, que justamente, por princípio constitucional, exige moralidade para tal.

Sobre o princípio da moralidade administrativa, acolhido pela Constituição de 1988, vejamos um texto célebre de Ripert:

“...Seria apreciar superficialmente as coisas, acreditar na plenitude da ordem jurídica positiva, **sem atribuir ao seu valor outra razão, a não ser a da sua própria existência**. Se o direito não é mais do que mera coleção de normas de conduta, então dever-se-á considerá-lo como obra arbitrária dos governantes ou como o produto natural do estado social existente. Contudo, **perante quem refletir sobre as relações entre o Direito e a Moral**, de novo se proporá, por modo mais incisivo após a separação necessária das duas disciplinas, a questão de saber se o direito pode, destacado de suas raízes, viver unicamente da força de sua técnica, **ou se, ao contrário, só pode desenvolver-se por meio de uma constante penetração de sua seiva moral**”.

O parágrafo 9º da Constituição da República foi claro, verbis :

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de**

proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

A redação original, excluído o trecho em negrito dispunha que lei complementar deveria dispor sobre outros casos de inelegibilidade, a fim de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego da administração direta ou indireta. Isto porque não pode o Legislador Constituinte prever todos os casos de influência do Poder econômico ou abuso de exercício de função, deixando esta função ao legislador complementar.

Com a Emenda Constitucional de Revisão n.º 4, de 1994, pretendeu-se deixar explícito o que já era implícito, ou seja, deixar claro que para poder candidatar-se a cargos eletivos as pessoas deveriam ser probas e ter moral para tal; **explicitou-se a exigência de moral para o exercício de mandato eletivo, não sendo elegíveis aquelas não possuam idoneidade para tal mister.** Note-se que, pairando dúvida razoável acerca da moral de determinado candidato, este fica automaticamente afastado do pleito, somente podendo concorrer quando resolvida a dúvida.

Inovou o Legislador Constituinte Derivado ao incluir a possibilidade de se averiguar, isto é, se aferir, investigar, analisar a vida pregressa de qualquer pessoa que pretenda postular parcela do Poder Público, de modo a se obter um perfil que não venha a colocar em risco a moralidade e a probidade administrativas para o exercício de mandato eletivo, princípios contemplados pela própria Carta de 1988, com especial destaque no artigo 37, § 4º, e art. 14, § 9º. A análise da moralidade independe de Lei Complementar, pois já expresso na Constituição de forma clara. **Somente podem concorrer a cargos eletivos pessoas com moral para o exercício do mandato! Evita-se, dessa forma, a ocorrência dolorosa e traumática para a nação de casos como os dos Deputados Hildebrando Pascoal e José Geraldo, que não foram impugnados a tempo mas não tinham moral para o exercício de mandato eletivo, sequer podendo ser candidatos, mas que foram eleitos e depois extirpados do seio do Congresso Nacional.**

Constituição estabeleceu, em seus artigos 9º, 10 e 11, o que é falta de moral administrativa para o exercício de Mandato. Qualquer pessoa que esteja acusada e com processo em andamento referentes a atos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 ou por crimes não possui vida pregressa e moral para o exercício de mandato. É preciso primeiro esclarecer definitivamente a situação para depois permitir o acesso ao mandato eletivo. É a segurança da coletividade e do titular do Poder que se impõe sobre o direito individual.

Do artigo de Juarez Freitas, “Do Princípio da probidade administrativa e de sua máxima efetivação”, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, vol. 145, de fevereiro de 1996, pp 16/18, temos:

“O Princípio da Probidade Administrativa e a Legitimação Passiva dos Agentes Públicos e dos Terceiros Beneficiários

Associado ao juridicamente autônomo princípio da moralidade positiva - mais especificação do que qualificação subsidiária daquele - o princípio

da probidade administrativa consiste na proibição de atos desonestos ou desleais para com a Administração Pública, praticados por agentes seus ou terceiros, com os mecanismos sancionatórios inscritos na Lei n. 8.429/92, que exigem aplicação cercada das devidas cautelas para não transpor os limites finalísticos traçados pelo ordenamento. Sob a ótica da lei, **ainda quando não se verifique o enriquecimento ilícito ou o dano material, a violação do princípio da moralidade pode e deve ser considerada, em si mesma, apta para caracterizar a ofensa ao subprincípio da probidade administrativa, na senda correta de perceber que o constituinte quis coibir a lesividade à moral positivada, em si mesma, inclusive naqueles casos em que se não se vislumbram, incontrovertidos, os danos materiais.**

De outra parte, numa adequada e percuciente intelecção, em especial do art. 11 do diploma em exame, não se devem aplicar as sanções cominadas às condutas culposas leves ou levíssimas, exatamente em função do “telos” em pauta e por não se evidenciar, em situações semelhantes, a improbidade, sequer por violação aos princípios. **Postula-se, mais do que coibir o dano material, inibir a infringência, por si mesma nefasta, do princípio da moralidade, seja pelo agente público ou por terceiro, punindo-os com a imposição de penalidades severas, incompatíveis com a culpa leve ou levíssima.**

Omissis...

A partir daí, pode ser reelaborada a noção conceitual do princípio da probidade administrativa, vendo-o como aquele que veda a violação de qualquer um dos princípios, independentemente da caracterização de dano material, desde que tal violação se mostre causadora concomitante de um dano mensurável, num certo horizonte histórico, à moralidade administrativa, prejuízo este a ser aferido por critérios que não devem descansar suas raízes em juízos preordenados pela vindita ou por outros impulsos menos nobres, recomendando-se, ainda uma vez, a atitude ponderada dos que não abusam da coercitividade, nunca admitindo transitar além dos limites traçados pela preservação da harmonia e da justiça numa sociedade livre, simultaneamente sem escorregar para subjetivismos contingentes.

Neste diapasão, **pratica a improbidade qualquer agente público**, consoante a dicção elástica do art. 2º, servidor ou não (inclusive os agentes políticos em geral, os contratados por tempo determinado ou temporários e os celetistas), **que atentarem contra as pautas morais básicas** - abrangendo as relacionadas ao princípio conexo da boa-fé nos atos e nos contratos públicos -, da Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes e das várias entidades políticas, bem como de empresa incorporada ao patrimônio público e de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com qualquer valor, não se coadunando com o espírito da Constituição a exigência de “mais da metade do patrimônio ou da receita anual” (nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.429/92).”.

No caso de ausência de Moralidade Administrativa para concorrer a cargo público atua-se de modo preventivo em prol da sociedade, assegurando tal pessoa que não vai sequer concorrer a cargo eletivo, porquanto não atende ao requisito Moralidade, Probidade e Vida Progressa.

Sobre a pessoa que pretende assumir função de comando social não pode pairar dúvida quanto a sua condição de probo, moral, com bons antecedentes, sob pena de violar os preceitos constitucionais que primam pela idoneidade, probidade, moralidade da coisa pública e dos detentores do Poder.

Da Constituição da República extrai-se que os detentores de parcela do Poder do Povo - exercido por seus representantes, seja do Judiciário, seja do Legislativo, seja do Executivo - têm de possuir moral ílibada, sob pena de não poder exercer o cargo e a função públicos a que pretendem. No caso de mandato eletivo sequer podem concorrer às eleições, no caso do Judiciário serão excluídos da indicação do Presidente da República. Repita-se não se pode admitir que pessoas sem moral para tal exerçam tão relevantes funções as quais revelem detenção de Poder.

É certo que o legislador infraconstitucional não cuidou de regulamentar o disposto no § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, a exemplo do que já fizera anteriormente em relação à redação original do § 9º do artigo 14, que resultou na Lei Complementar n.º 64, de 18/05/1990, contudo esta regulamentação é despreciosa porquanto o a alteração do dispositivo é auto-aplicável, não necessitando de que legislador infraconstitucional estabeleça-lhe o alcance das expressões “proibidade administrativa”, “moralidade administrativa”, e o que se entende o que seja “vida pregressa do candidato” para o exercício de mandato, uma vez que do bojo da constituição já se extrai estes conceitos, bem como já se regulamentou o artigo 37, § 4º através da Lei 8.429/92.

A alteração do dispositivo é auto-aplicável, devendo afastar do pleito todos aqueles sobre os quais parem dúvidas acerca da sua Moralidade, visto que o que a Lei Complementar poderia vir a regular são somente os casos ou circunstâncias em a dúvida acerca falta de moral para o cargo eletivo não fosse considerada suficiente a afastá-lo do pleito. Poderia temperar a rigidez imposta pelo Princípio Constitucional da Moralidade, estabelecendo em que casos a ocorrência de dúvida acerca da proibidade ou moralidade do pretendente a cargo eletivo não seria forte o suficiente para afastá-lo do Pleito, mas não poderia jamais dizer que pessoas ímprobas podem concorrer a tal cargo; poderia dizer que em certo caso, em face de tal ou qual circunstância objetiva, havendo dúvidas acerca da moral administrativa das pessoas, estas dúvidas não são fortes o suficiente para excluí-la do pleito, não o fazendo, qualquer dúvida acerca da moralidade do candidato o afasta do pleito.

Existe **um interesse difuso de toda a população na proibidade dos agentes públicos**. A **moralidade pública** é um bem que interessa a todos, logo, também é de **interesse geral, difuso**. Hely Lopes Meirelles e Bilac Pinto ensinam, desde meados da década de 60, que a moralidade e a proibidade administrativa, para a Administração Pública, **são bens (...) mais valiosos que o próprio patrimônio público no sentido restrito do termo**.

Além disso, a improbidade nos agentes públicos, pelo efeito demonstração e pela impunidade, atua como um câncer, propagando-se, sendo a causa de prejuízos ao erário de bilhões de reais, enquanto crianças pobres morrem de fome.

A Constituição de 1988, no artigo 37, acolheu estes ensinamentos, **reforçando o controle judicial dos atos da Administração. Por isso, sendo um princípio constitucional, uma norma de hierarquia máxima, tem fundamentos éticos e materiais, para evitar a continuidade dos atos de improbidade praticados que ofendem os sentimentos de justiça dos cidadãos, e, principalmente, para evitar maiores danos à moralidade e ao patrimônio público. A jurisprudência entende do mesmo modo:**

“...2. A prática de qualquer ato administrativo, quer da administração direta, quer da administração indireta, não terá apoio do ordenamento jurídico se não se apresentar rigorosamente vinculado ao princípio da moralidade.

3. A defesa da moralidade administrativa pode ser efetuada via qualquer forma legislativa ou até mesmo sem norma expressa. É dever do administrador.

4. Não há ofensa ao princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito quando o Tribunal de Contas, em decisão colegiada, impede que sociedade de economia mista assuma encargos financeiros de pessoa jurídica de direito privado que rege interesses particulares.

5. Não é lícito que o Banco de Brasília pague as despesas administrativas de pessoal da empresa Regius S/C de Previdência Privada. 6. Embargos de declaração acolhidos.” (EDROMS nº 6234 – DF de 19.05.98. acórdão nº 199500483890, 1ª Turma, Ministro Relator: JOSÉ DELGADO)”.

Assim, o registro de candidatura de pessoa que pretende concorrer a mandato eletivo que não tenha moral ilibada é completamente ilícita e inconstitucional, ferindo de morte o princípio da moralidade e seu corolário, princípio da moralidade para exercício de mandato.

Somos uma República Federativa destinada assegurar o exercício dos direitos sociais, o bem estar, o desenvolvimento e a justiça numa sociedade fraterna e pluralista e não uma quadrilha ou bando, ou mesmo corja de imorais, não se podendo aceitar que pessoas sem moral ou acusadas de crime pretendam deter parcela do Poder pertencente ao Povo e exercido em seu nome.

Nesse sentido, a avaliação da vida pregressa do candidato é essencial para aferir se se trata de candidato ímprobo, sem moral. Sem sua análise, contrariar-se-ia o Princípio Constitucional da moralidade para o exercício de mandato eletivo. A Constituição visou a evitar que pessoas pouco preocupadas com a *res publica* e mais interessadas com interesses particulares, próprios ou de outrem, venham a ocupar mandato eletivo.

A própria Carta Política já determinou que, para efeito de candidatura e assunção de mandato eletivo, deve-se levar em conta a vida pregressa do pretendente a fim de para proteger a moralidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Lembre-se que o Princípio do Estado de Inocência **diz respeito apenas à matéria penal** e não administrativa. Ademais, mesmo na esfera penal é permitida a prisão cautelar como garantia da sociedade. Do mesmo jeito, no Direito Eleitoral, é permitido o afastamento cautelar de pessoa que pretende se eleger, quando fundada dúvida acerca de sua moralidade ou probidade, fatos estes revelados pela sua vida pregressa.

Note-se o que os Cols. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já decidiram, **verbis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ELEITORAL Nº 92.794 (AgRg) - SP
Relator: o Sr. Ministro Moreira Alves.

Inelegibilidade. Alínea n (em sua nova redação) do inciso 1 do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70. Interpretação no sentido de que basta a condenação, ainda que não transitada em julgado.

- Falta de prequestionamento das questões constitucionais (Súmulas 282 e 356).

- **Ademais, se esta Corte Já declarou constitucional a norma anterior que tornava inelegível candidato denunciado, com mais razão é constitucional a Interpretação de que a condenação, a que alude a nova redação dessa norma, não necessita de haver transitado em julgado.**

Agravo regimental a que se nega provimento.
RECURSO EM MANDADO DF SEGURANÇA No 1.711-4 - PR
(9210011635-3)

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO-
CRIME FUNCIONAL. DENUNCIA. AFASTAMENTO.

O afastamento do servidor denunciado por crime funcional, adotado na lei estadual, que teria sido praticado no exercício da função, não afronta o princípio da presunção de inocência, **pois que tal cautela objetiva impedir a influência do acusado na apuração da infração administrativa cogitada.**

Recurso improvido.

Ora bem, um acusado de crime, ou de improbidade não possui idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, não cumprindo as exigências do artigo 14, § 9º da Constituição no que tange ao requisito moralidade para o exercício de mandato eletivo, não podendo o Judiciário se eximir de aplicar o Princípio da Moralidade em sua inteireza sob pena de se violar o Preâmbulo da Constituição Federal, e os artigos 14, parágrafo 9º, 5º, XXXV, 37, caput e parágrafo 4º, Art. 54, Art. 85, V, 101, 105, 119, II, 120, III, 123, I que, sistemicamente, demonstram que a acessibilidade à Parcela do Poder Estatal, seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal somente é possível a pessoas probas, cuja moral seja ilibada, indene de dúvidas.

A súmula 13 do Col. Tribunal Superior Eleitoral se aplicada da forma como tem sido aplicada pelos Tribunais Regionais Eleitorais queda-se flagrantemente inconstitucional, visto que permite que pessoas sem moralidade para o exercício de mandato possam ter registrada sua candidatura, ignorando-se sua vida pregressa do candidato. À Justiça Eleitoral incumbe fazer valer o princípio da moralidade e probidade para o exercício de mandato, não lhe sendo permitido registrar candidaturas de pessoas sem moral para o exercício de mandato eletivo. Decisão em sentido contrário é um estímulo à prática de crimes e atos de improbidade, além permitir que pessoas sem moralidade ascendam ao Poder, violando o princípio da isonomia previsto no artigo 5ª, caput da Constituição da República, bem como a harmonia entre os poderes (Art. 2º da Carta Magna), visto que distingue entre o Judiciário e o Executivo e Legislativo, permitindo que pessoas sem moral ilibada e reputação idônea ascendam aos dois últimos e não ascendam ao primeiro, em flagrante disparidade entre os Poderes Constituídos.

Ademais os princípios constitucionais não que ser interpretados de forma a se compatibilizarem-se, não havendo qualquer prevalência entre eles. Dessa forma não se pode dizer que o princípio da moralidade é inferior a qualquer outro, inclusive, para fins de candidatura. Não se imputa ao recorrido qualquer penalidade ou sanção, mas somente prevenção, garantia que nos pleitos eleitorais somente podem concorrer pessoas sobre as quais não pairam qualquer dúvida acerca de sua moralidade e probidade. Não se prejulga, apenas garante-se a segurança social. Não há suspensão ou cassação de direitos políticos, mas apenas garantia à acessibilidade a cargos políticos de pessoas idôneas, probas com moral indene de dúvidas.

Assim, deve o Poder Judiciário indeferir registro de candidaturas de pessoas que de uma análise objetiva possua mácula ou mancha em sua moralidade, incumbindo ao Ministério Público Eleitoral a impugnação pugna destes pedidos de registros, bem como recorrer de eventual deferimento, tudo na condição de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e interesses sociais indisponíveis (art. 129 da Constituição da República),

pois a sociedade tem o direito de ver concorrer a qualquer parcela de Poder estatal apenas pessoas probas, de moral ilibada e não pessoas que possuam mácula ou dúvidas quanto a sua reputação devido a atos criminosos, de improbidade ou imoralidade.

(Footnotes)

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello *in* “Elementos de direito administrativo”, 1986, p. 230.

² Cfr. Curso cit. p. 248.

³ Melhor seria norma fundamental que positiva os princípios gerais norteadores do sistema jurídico de um determinado Estado.

⁴ Cfr. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte. Livraria Del Rey, 1994. pp. 25 e 26.

⁵ DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA, *Direito Administrativo*, 4ª edição, 1994, p. 70.

⁶ DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA, *Direito Administrativo*, 4ª edição, 1994, p. 70.

⁷ DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA, *Direito Administrativo*, 4ª edição, 1994, p. 70.

⁸ Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, *O Controle da Moralidade Administrativa*, São Paulo, 1974, pág. 11. Nessa.

⁹ TJSP-RDA 89/134, sendo o acórdão da lavra do Des. Cardoso Rolim.